



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 09 de agosto de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.420

Recurso n.º 53.731 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente MADEIREIRA MAZON LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

IRPJ - RECURSO PEREMPTO. Encerrando o processo prova inequívoca que a interessada concretizou seu recurso já esgotado o prazo recursal fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, impõe-se o desconhecimento da peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA MAZON LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DF., em 09 de agosto de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM , LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FA -

SESSÃO DE: 14 OUT 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DICLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUI - MARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

Madereira Mazon Ltda., CGC nº 43.033.976/0001-73, sediada em Araras (SP), inconformada com a decisão exarada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, de fls. 15, recorre a este tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 16/18, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra resulta de constatação de que a pessoa jurídica acima identificada não havia apresentado a respectiva declaração de rendimentos do exercício de 1987 (ano-base/86), embora tenha sido verificado que a mesma ficou sujeita a imposto de renda, pessoa jurídica, no supracitado exercício de 1987, na cifra correspondente a 85,21 OTN's. Assim, a empresa Madeireira Mazon Ltda. foi autuada e notificada para pagar a multa de mora de 12% (doze por cento) sobre o valor correspondente nominado linhas atrás, de 85,21 OTN's, ou seja, no valor correspondente a 10,22 OTN's, conforme Auto de Infração de fls. 5, datado de 25/04/88.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a empresa formulou a reclamação de fls. 7 para impugnar e contestar a multa de mora sofrida e objeto do Auto de Infração de fls. 5. Em verdade, dita peça reclamatória apenas encerra reportamento aos argumentos deduzidos na peça impugnatória correspondente ao processo matriz ou principal, protocolo nº .. 13.887/000.065/88-01, anexada por cópia (fls. 8/10).

4. Chamada a manifestar-se sobre a retrocitada impugnação, a Fiscalização produziu a Informação Fiscal de fls. 7 ,



documento esse que, em verdade, constitui repetição da Informação Fiscal prestada no referido processo principal ou matriz, encerrando conclusão pelo acolhimento parcial da defesa da interessada para aceitar como comprovado passivo fictício no valor de Cr\$ 340.000, bem como aceitar também como comprovadas as despesas de aluguéis, tudo em referência ao exercício de 1986 (ano-base/85) e manutenção da tributação em relação aos outros valores, inclusive os relacionados com o exercício de 1987 (ano-base/86). Finalmente, o Informante registrou que a ação fiscal se desenvolveu na rua Padre Atílio nº 375, por indicação do próprio sócio da pessoa jurídica, Sr. Camilo A. Mazon.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, deu-lhe provimento parcial em obséquio ao princípio da decorrência, de vez que no processo matriz ou principal, protocolo nº 13887/000.065/88-01, a respectiva impugnação também foi acolhida parcialmente (fls. 13/14) para fixar a exigência em cruzados, precisamente, Cz\$ 11.075,18, valor esse que passou a ser a base cálculo da multa de mora litigada no presente processo, de 12% (doze por cento) correspondendo então a Cz\$ 1.329,00, consoante decisório de fls. 15.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 16/18, interposto pela empresa Madeireira Mazon Ltda., para contestar e pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática. Em verdade, dito recurso constitui cópia do recurso oferecido contra a decisão exarada no supracitado processo matriz ou principal, inclusive quanto à preliminar de nulidade arguida contra o procedimento fiscal.

É o relatório. 



V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cumpre referir que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 27/2/89, segunda-feira, como consta de fls. 15, verso.

B) Por outro lado, cabe consignar que a empresa Ma deireira Mazon Ltda. concretizou seu recurso de fls. 16/18 em 31/3/89, sexta-feira, segundo protocolo lançado no alto da folha 16 do processo.

C) Com efeito, confrontados as datas apontadas nos itens acima (27/2/89, segunda-feira, e 31/3/89, sexta-feira), verifica-se que entre ambas medeia espaço de tempo superior a 30 (trinta) dias. Assim, urge reconhecer que a interessada concretizou seu recurso já esgotado o prazo recursal de 30 (trinta) dias fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal. Ora, desenganadamente, a perempção do recurso impede o conhecimento do seu conteúdo.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de não ser conhecer o recurso voluntário de fls. 16/18, por caracterizadamente perempto.

Brasília-DF., em 09 de agosto de 1989. *L*

Lórgio Ribeiro
LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR